



ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

No dia vinte e sete de Julho de dois mil e nove, no Cartório Notarial de Lisboa sito na Rua dos Sapateiros, número trinta e nove, primeiro direito, em Lisboa, perante mim, Alexandre Gonçalo Oliveira Perdigão, respectivo notário, compareceu como outorgante: _____

Luís Carlos Laia Vasconcelos Salgado, natural da freguesia do Socorro, concelho de Lisboa, casado, com domicílio profissional na Rua da Conceição, n.º 107, 3.º, em Lisboa, na qualidade de presidente, com poderes para o acto, da **Federação Portuguesa de Aikido**, associação de direito privado sem fins lucrativos com sede na Rua de Coimbra, número cinquenta e nove, terceiro andar direito, freguesia de Carcavelos, concelho de Cascais, constituída por escritura pública outorgada junto do extinto Décimo Oitavo Cartório Notarial de Lisboa em sete de Setembro de mil novecentos e noventa, lavrada de folhas oitenta e duas verso a oitenta e três verso do livro de notas para escrituras diversas com o número trinta e seis-H, e posteriormente alterados os seus estatutos por escrituras públicas outorgadas junto do extinto Quarto Cartório Notarial de Lisboa em dez de Março de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada a folhas cento e quarenta e duas e verso do livro de notas para escrituras diversas com o número cento e setenta e oito-C, do extinto Cartório Notarial de Oeiras em dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, iniciada a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas com o número cinquenta-G, e do extinto Décimo Oitavo Cartório Notarial de Lisboa em três de Outubro de dois mil e cinco, lavrada a folhas cento e nove e verso do livro de notas para escrituras diversas com o número quatrocentos e três-H, tendo-lhe sido concedido o estatuto de utilidade pública desportiva por

despacho do Primeiro-Ministro com o número cinquenta e sete/noventa e quatro, de vinte e três de Setembro, publicado no Diário da República número duzentos e trinta e dois, II Série, em sete de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro, na página dez mil duzentos e onze, disponível <http://dre.pt/pdfgratis2s/1994/10/2S232A0000S00.pdf>, pessoa colectiva número 502477350, conforme verifiquei por públicas-formas das actas números cinquenta e oito, sessenta e um, e sessenta e quatro, das reuniões de dia dezasseis de Novembro de dois mil e sete, de dezassete de Outubro de dois mil e oito e de três de Julho de dois mil e nove da respectiva assembleia geral, que arquivo. _____

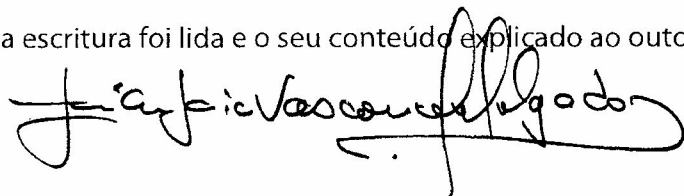
Verifiquei a identidade do outorgante por ser do meu conhecimento pessoal. _

E pelo outorgante foi dito, na invocada qualidade: _____

Que, em execução das deliberações tomadas nas referidas reuniões da assembleia geral da sua representada realizadas no dia dezasseis de Novembro de dois mil e sete e no dia três de Julho de dois mil e nove, pela presente escritura altera parcialmente os estatutos da **Federação Portuguesa de Aikido**, quanto aos artigos devidamente assinalados a itálico no documento complementar que apresenta e se arquiva, fazendo parte integrante da presente escritura, o qual conhece e inteiramente aceita, pelo que dispensa a sua leitura e que reproduz o teor integral consolidado dos estatutos da **Federação Portuguesa de Aikido**. _____

Assim o outorgou. _____

Esta escritura foi lida e o seu conteúdo explicado ao outorgante. _____





alexandreoliveiraperdigão
NOTARIO

livro

9

folhas

124

O notário,

Isento do imposto do selo nos termos da alínea a) do artigo 6.º do respectivo Código.
Conta registada sob o n.º 677 AS.



φ.

Documento complementar elaborado para integrar a escritura lavrada em vinte e sete de Julho de dois mil e nove no Cartório Notarial de Lisboa de Alexandre Gonçalo Oliveira Perdigão.

Estatutos actualizados da

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AIKIDO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Denominação, natureza, regime e sede)

1. A **Federação Portuguesa de Aikido**, adiante designada "FPA" ou "federação", é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos.
2. A FPA rege-se pelos presentes estatutos, pelos regulamentos aprovados e pela lei, e exerce jurisdição, em matéria de *aikido*, sobre todo o território português.
3. Tem sede na Rua de Coimbra, número cinquenta e nove, terceiro andar direito, da freguesia de Carcavelos, concelho de Cascais.

Artigo 2.º

(Símbolos)

Para além daqueles que venham a ser definidos em assembleia geral, a FPA usa como distintivo os que constam em anexo aos presentes estatutos e deles faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Fundamento e princípios)

1. A FPA funda-se no estudo, prática e divulgação em Portugal do *aikido* criado pelo seu fundador, o "sensei" *Morihei Ueshiba*.

φ.





↓

2. A FPA organiza-se e prossegue os seus fins e atribuições de acordo com os princípios de liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.

3. A FPA é independente do Estado, das formações partidárias e das instituições religiosas.

Artigo 4.º

(Fins e competências)

1. A FPA visa promover e defender a prática desportiva do aikido, zelando pela aplicação dos seus princípios.

2. Compete designadamente à FPA:

a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do aikido;

b) Representar todos os agentes desportivos seus associados e, em geral, o aikido junto das autoridades portuguesas, bem como perante quaisquer organizações ou manifestação internacionais, assegurando, sendo caso disso, a participação competitiva de selecções nacionais;

c) Promover a formação dos agentes de ensino do aikido;

d) Prestar assistência aos seus associados; e

e) Exercer quaisquer competências que, no âmbito dos seus fins, lhes sejam cometidas por lei.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES FEDERADAS

Secção I

Composição e categorias

Artigo 5.º

(Categorias de associados)

1. A FPA tem as seguintes categorias de associados:





17.

- a) Ordinários; _____
- b) De mérito; _____
- c) Honorários. _____

2. São associados ordinários os clubes, praticantes, técnicos e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da modalidade. _____

3. São associados de mérito as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, cuja acção em prol da federação o recomende e esta assim as entenda distinguir. _____

4. São associados honorários as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, cuja acção em prol do aikido mereça tal distinção e a federação assim as entenda distinguir. _____

5. As categorias de associados referidos nos números três e quatro são cumuláveis e estão isentas do pagamento da quota de associado. _____

Artigo 5.º-A

(Da organização da FPA)

1. A FPA reconhece a existência de diferentes modelos suficientemente homogêneos geralmente aceites como correctos de prática do aikido, os quais se designam por estilos. _____

2. Dentro de cada estilo, podem existir diferentes escolas. _____

3. Cada estilo é representado por uma associação, ou outra pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica. _____

4. Às entidades que representem estilos será automaticamente concedida autonomia técnica. _____

5. A autonomia técnica é definida pelo regulamento técnico, podendo ser concedida mesmo às entidades que não sejam representativas de qualquer estilo. _____

6. Autonomia técnica é um estatuto que consiste na capacidade de poder exercer a





actividade técnica, nomeadamente, através da realização e organização de estágios ou demonstrações constantes do seu calendário técnico e na atribuição das suas próprias graduações, com o reconhecimento automático por parte da FPA, que as regista.

7. O acesso ao estatuto de autonomia técnica será definido no regulamento técnico.

8. A forma de organização de base da FPA são os dojos, locais onde se pratica com carácter de regularidade o aikido sob a direcção de um agente de ensino autorizado pela FPA, os quais, tendencialmente, se devem filiar nas associações representativas do estilo que seguem, de forma a beneficiar da autonomia técnica de que estas sejam titulares.

Secção II

Aquisição e perda da qualidade de associado

Artigo 6.º

(Aquisição da qualidade de associado)

1. A qualidade de associado ordinário adquire-se:

a) Quanto às pessoas colectivas, por deliberação da direcção, precedendo requerimento fundamentado contendo a manifestação de vontade expressa em aderir à FPA;

b) Quanto às pessoas singulares, por solicitação das associações nas quais se encontrem já filiadas, ou dos próprios, mediante a apresentação de documento onde se manifeste a vontade de aderir.

2. A direcção pode sujeitar a admissão de associado a condições de natureza probatória da qualidade do proponente e ao pagamento das quantias que forem exigíveis.

3. A qualidade de associado de mérito ou honorário é concedida por deliberação da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção.

Artigo 7.º

(Perda da qualidade de associado)

1. Perde-se a qualidade de associado ordinário:





17.

a) Por comunicação escrita do associado à direcção, manifestando essa intenção; e

b) Por falta de cumprimento das suas obrigações pecuniárias, desde que, avisado pela direcção, não proceda à respectiva liquidação no prazo de trinta dias.

2. Perde-se a qualidade de associado de mérito ou honorário por deliberação da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção, após parecer do conselho de justiça.

Secção III

Direitos e deveres dos associados

Artigo 8.º

(Direitos e deveres)

1. São direitos dos associados:

a) Solicitar e receber assistência da federação;

b) Tomar parte nas discussões e deliberações da assembleia geral;

c) Participar na eleição dos titulares dos órgãos federativos;

d) Examinar os documentos e contas da gerência e apreciar em sede de assembleia geral os actos dos órgãos federativos;

e) Reclamar contra factos ou actuações que entendam lesivos dos direitos que lhes são conferidos por via estatutária ou regulamentar;

f) Tomar e emitir, nos locais e pelos meios próprios, posição sobre a actuação da federação;

g) Requerer, nos termos legais e estatutários, a convocação da assembleia geral;

h) Representar os clubes e agentes desportivos nele inscritos.

2. São deveres dos associados:

a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos da FPA;

b) Acatar, nos termos estatutários, as deliberações dos órgãos federativos;





↓

- c) Cumprir pontualmente as obrigações pecuniárias que estatutária ou regularmente forem estabelecidas;
- d) Promover, por qualquer forma válida, a dignificação, divulgação e expansão do *aikido*;
- e) Fornecer as informações que lhes sejam solicitadas pela federação, no âmbito da actividade desta;
- f) Tratando-se de pessoas colectivas, ou secções destas, responsabilizar-se pela conduta dos seus associados durante a prática do *aikido* e garantir o cumprimento das sanções disciplinares que lhes sejam aplicadas; e
- g) *Tratando-se de pessoas colectivas, ou secções destas, promover a inscrição na FPA de todos os seus associados praticantes e técnicos.*
- h) *Respeitar os símbolos da federação.*

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 9.º

(Receitas)

São receitas da FPA as provenientes de:

- a) Taxas de inscrição;
- b) Quotização;
- c) Taxas cobradas por licenças, inscrições e emissão de cartões;
- d) Taxas de homologação ou reconhecimento de graduações;
- e) Taxas de participação em encontros ou estágios técnicos;
- f) Rendimentos de organizações ou manifestações levadas a cabo pela federação;
- g) Indemnizações e multas;
- h) *Taxas de justiça federativa;*

RR:





↓

- i) Alienação de bens;
- j) Subsídios e doações;
- k) Aplicações financeiras;
- l) Rendimento de bens patrimoniais; e
- m) Rendimentos eventuais.
- n) Mecenato;
- o) Patrocínios;
- p) Marketing, merchandising, gestão de marcas e publicidade.

Artigo 10.º

(Despesas)

São despesas da FPA as resultantes de:

- a) Expediente, administração e representação;
- b) Publicações técnicas e publicidade;
- c) Aquisição de materiais relacionados com a modalidade;
- d) Atribuição de abonos de deslocação a titulares dos órgãos federativos e delegados dos associados;
- e) Concessão aos associados de subsídios e subvenções destinados a fins reconhecidamente úteis à modalidade;
- f) Organização de encontros e estágios técnicos, bem como de outras manifestações ligadas à modalidade;
- g) Encargos de filiação em organismos internacionais; e
- h) Encargos resultantes de gratificações, contratos, operações de crédito ou decisões judiciais.
- i) Outras que a FPA haja de suportar no âmbito de obrigações impostas por lei.

CAPÍTULO IV





b.

DO REGIME ORÇAMENTAL E DAS CONTAS

Secção I

Orçamento

Artigo 11.º

(Organização)

A direcção procederá, anualmente, à organização do projecto de orçamento ordinário, submetendo-o à apreciação e aprovação da assembleia geral conjuntamente com o respectivo parecer do conselho fiscal.

Artigo 12.º

(Alteração)

Uma vez aprovado, o orçamento ordinário só poderá ser alterado, por deliberação da assembleia geral, através de orçamentos suplementares ou de transferência de verbas, após parecer favorável do conselho fiscal.

Secção II

Contas

Artigo 13.º

(Princípios gerais)

1. Os actos de gestão da federação são registados em livros próprios e comprovados por documentos devidamente legalizados, ordenados e guardados em arquivos.
2. O sistema contabilístico deve permitir um conhecimento claro e rápido do movimento dos valores da federação.
3. O ano federativo coincide com o ano civil.

Artigo 14.º

(Elaboração)

Compete à direcção elaborar anualmente o balanço e as contas do ano federativo.





fz

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS FEDERATIVOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 15.º

(Elenco)

São órgãos da FPA:

a) A assembleia geral;

b) O presidente;

c) A direcção;

d) O conselho fiscal;

e) O conselho de justiça;

f) O conselho de disciplina; e

g) O conselho de arbitragem.

Artigo 16.º

(Eleição)

1. Os delegados à assembleia geral são eleitos ou designados no termos estabelecidos no regulamento eleitoral. O presidente e os restantes órgãos referidos nas alíneas c) a g) do artigo anterior são eleitos em listas próprias.

2. As listas devem conter, além dos membros efectivos, membros suplentes, sendo dois para a direcção e um para cada um dos outros órgãos.

3. Os órgãos colegiais mencionados no número anterior devem possuir um número ímpar de membros, os quais são eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.





h.

4. Sob pena de inelegibilidade, não é possível a um candidato participar em mais do que uma lista.

Artigo 17.º

(Elegibilidade)

1. São elegíveis os cidadãos comunitários residentes em território nacional, maiores, com direito a votar, que não se encontrem afectados por qualquer incapacidade de exercício de direitos e que não sejam devedores de quaisquer quantias à federação.

2. Não podem ser eleitos os que hajam sido punidos por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar, em matéria de violência, corrupção, dopagem, racismo ou xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena, nem que tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.

Artigo 18.º

(Mandato)

1. Os titulares dos órgãos federativos são eleitos por um período de quatro anos, coincidentes com o ciclo olímpico.

2. Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão.

Artigo 19.º

(Funcionamento)

1. Sem prejuízo do estatuído em norma especial, as reuniões dos órgãos federativos colegiais são convocadas pelos respectivos presidentes e só podem funcionar com a presença da maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2. Salvo disposição em contrário, as deliberações dos órgãos referidos nas alíneas c) a g)

h.





(Handwritten mark)

do artigo décimo quinto, são tomadas por maioria de votos dos seus titulares, tendo os respectivos Presidentes além do seu voto, o direito a voto de desempate.

3. Das reuniões são sempre lavradas actas, assinadas por todos os presentes ou, no caso da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa, das quais devem constar a indicação das presenças, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos intervenientes e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto.

Artigo 20.º

(Cessação de mandato)

- 1. Para além de outros factos legalmente previstos, o mandato cessa por:
 - a) Exoneração;
 - b) Perda de mandato; e
 - c) Morte.

2. A exoneração é precedida de solicitação expressa do interessado e concedida pelo presidente da mesa da assembleia geral e no prazo de quinze dias, após a recepção desse pedido na sede da FPA.

3. Perde o mandato o titular de órgão federativo que se encontre em situação a que a lei atribua tal efeito, ou que haja sido punido pelo cometimento de infracção a que corresponda pena disciplinar de multa ou suspensão.

Artigo 21.º

(Substituição dos titulares dos órgãos)

1. Verificada a vacatura de lugar por ocorrência de qualquer um dos factos previstos no número um do artigo anterior, a vaga será preenchida por cooptação do membro suplente do respectivo órgão e pela ordem em que foi eleito se a vacatura ocorrer na direcção.

2. Ocorrendo nova vacatura depois de haverem sido cooptados todos os membros

(Handwritten signature)





12.

suplentes do órgão, deverá ser convocada a assembleia geral, no prazo máximo de trinta dias, para eleição de titular e suplentes necessários preenchimento dos lugares vagos.—

3. A vacatura do lugar de presidente da direcção ou de presidente da federação quando, nos termos da lei, o exercício couber à mesma pessoa, obriga à demissão da direcção, mantendo-se os titulares demissionários em funções de gestão corrente até à posse dos novos titulares.—

4. Demitida a direcção nos termos do número anterior, proceder-se-á a nova eleição a realizar no prazo máximo de trinta dias, sendo os candidatos eleitos pelo período correspondente à conclusão do mandato interrompido.—

Secção II

Da assembleia geral

Subsecção I

Composição, competência e funcionamento

Artigo 22.º

(Composição)

1. A assembleia geral é composta por cinquenta delegados, representantes de associações de estilos, clubes, praticantes, treinadores, árbitros e juizes, ou de outros agentes desportivos que sejam membros da federação, por aplicação do principio legal da representatividade, em função do número de praticantes inscritos em cada associação de estilo ou clube com inscrição autónoma na FPA.—

2. Ao número de delegados representantes de associação de estilo ou clube é de cinquenta por cento do número total de delegados a eleger, devendo os restantes ser distribuídos da seguinte forma: vinte e cinco por cento para representantes de praticantes; doze vírgula cinco por cento para representantes de treinadores; e doze vírgula cinco por cento para árbitros, sempre tomando por referência a associação de





h.

estilo ou clube a que pertencem. _____

3. *Nenhum delegado pode representar mais do que uma entidade.* _____

4. *Cada delegado tem direito a um voto.* _____

5. *Não poderão participar nos trabalhos da assembleia geral como delegados aqueles que não tenham cumprido as suas obrigações para com a federação ou se encontrem a cumprir pena de suspensão.* _____

Artigo 23.º

(Competência)

1. Competem à assembleia geral todas as deliberações que lhe sejam fixadas pela lei ou regulamentos, bem assim como, deliberar sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação e não compreendidos nas competências exclusivas dos outros órgãos. _____

2. Compete em especial à assembleia geral: _____

a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos da FPA; _____

b) Aprovar regulamentos, incluindo o regime disciplinar; _____

c) Discutir e votar as alterações aos estatutos; _____

d) Aprovar o orçamento e suas alterações, o relatório, o balanço e documentos de prestação de contas; _____

e) Sob proposta da direcção, conferir a qualidade de associados de mérito e honorários; _____

f) Autorizar despesas, sem prejuízo do disposto na alínea d); e _____

g) Deliberar sobre a proposta de extinção da federação. _____

Artigo 24.º

(Reuniões)

1. A assembleia geral reúne em sessão ordinária: _____

AS





12.

a) No último trimestre do ano, para aprovação do plano de actividades e orçamento para o exercício seguinte; _____

b) No primeiro trimestre de cada ano, para discussão e aprovação do relatório de contas do exercício findo; e _____

c) Para eleição dos titulares dos órgãos federativos. _____

2. A assembleia geral reúne em sessão extraordinária: _____

a) Quando a sua reunião seja requerida pela direcção ou pelo conselho fiscal; e _____

b) Quando a sua reunião seja requerida por, pelo menos, metade dos associados da federação com direito a voto. _____

_____ **Artigo 25.º** _____

_____ **(Convocação)** _____

1. A assembleia geral é convocada por meio de aviso convocatório, do qual constará obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o dia, a hora, o local da reunião e fará menção expressa no disposto no número dois do artigo vigésimo sexto. _____

2. O aviso convocatório é expedido para os associados que sejam pessoas colectivas sob registo postal com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo estes promover a sua imediata afixação nos dojos que representem, devendo, ainda, ser publicado no sítio da internet da FPA. _____

_____ **Artigo 26.º** _____

_____ **(Funcionamento)** _____

1. A assembleia geral reúne validamente em primeira convocatória com a presença do número de membros a que corresponda a maioria absoluta dos votos disponíveis. _____

2. Não podendo a assembleia reunir validamente nos termos do número anterior, reunirá trinta minutos depois com qualquer número de presentes. _____

_____ **Subsecção II** _____





fb.

Da mesa

Artigo 27.º

(Composição e competência)

1. A mesa é composta por um presidente e um secretário.
2. Compete à mesa dirigir os trabalhos da assembleia geral, decidindo sobre todas as questões que tenham que ver com a regularidade da mesma ou dos presentes.

Artigo 28.º

(Presidente)

1. Compete especialmente ao presidente da mesa:
 - a) Convocar a assembleia geral no uso de poderes próprios, a requerimento do presidente da federação, do conselho fiscal ou de pelo menos dois terços dos associados;
 - b) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos federativos; e
 - c) Assinar e rubricar todos os livros da FPA.
2. O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo secretário ou por quem a assembleia geral expressamente designar para o efeito.

Artigo 29.º

(Secretário)

Compete ao secretário elaborar as actas, verificar as inscrições no livro de presenças, efectuar as chamadas e apontar os resultados das votações e coadjuvar o presidente da mesa nas suas funções.

Secção III

Do presidente

Artigo 30.º

(Competências)

1. O presidente representa a federação, assegura o seu regular funcionamento e





b.

promove a colaboração entre os seus órgãos. _____

2. Compete, em especial, ao presidente da federação: _____

a) Representar a federação junto da administração pública; _____

b) *Representar a federação junto das suas organizações congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais;* _____

c) Representar a federação em juízo; _____

d) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei; _____

e) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da federação; _____

f) Assegurar a gestão corrente dos negócios federativos; _____

g) *Convocar e dirigir as reuniões da direcção, cabendo-lhe voto de qualidade em caso de empate nas votações;* _____

h) Dirigir, coordenar e supervisionar a actuação da direcção e dos seus membros; _____

i) *Solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reunião extraordinária deste órgão;* _____

j) Assinar, conjuntamente com o tesoureiro, todos os documentos necessários à movimentação de verbas, podendo mandar outro membro da direcção para o efeito; _____

l) Participar, quando o entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos federativos, podendo neles intervir na discussão, mas sem direito a voto; _____

m) *Assegurar a organização e o bom funcionamento dos serviços.* _____

3. O Presidente pode delegar competências no membro da direcção que expressamente designar. _____

Secção IV

Da direcção





17

Artigo 31.º

(Composição)

A direcção é composta por quatro membros, eleitos em assembleia geral, podendo ser eleitos dois suplentes.

Artigo 32.º

(Competências)

Compete à direcção administrar a federação, designadamente:

- a) Organizar as selecções nacionais;
- b) Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos associados;
- c) Elaborar anualmente o plano de actividades;
- d) Elaborar anualmente e submeter a parecer do conselho fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
- e) Administrar os negócios da federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;
- f) (Revogada);
- g) Aprovar os regulamentos;
- h) Admitir novos associados;
- i) Fixar os valores de quota dos associados e dos serviços prestados pela federação, emissão de documentos e demais expediente; e
- j) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da federação.
- k) Reconhecer, mediante parecer da comissão técnica, estilos, escolas, e as respectivas associações representativas;
- l) Conceder, mediante parecer da comissão técnica, autonomia técnica às entidades que o requeiram;
- m) Organizar as competições desportivas não profissionais.

18





fb.

Artigo 33.º

(Pelouros)

O presidente da federação deverá distribuir pelouros com competências próprias aos membros da direcção, devendo a um deles ser cometidas funções de tesoureiro.

Artigo 34.º

(Tesoureiro)

(Revogado)

Artigo 35.º

(Vogais)

(Revogado)

Artigo 35.º-A

(Comissões consultivas)

1. A direcção pode constituir as comissões que tiver por convenientes, as quais terão natureza meramente consultiva, podendo, contudo, exercer os poderes que, concretamente, lhe forem delegados.

2. A direcção deve prover a constituição de uma comissão técnica.

Secção V

Do conselho fiscal

Artigo 36.º

(Composição)

1. O conselho fiscal é composto pelo presidente, pelo secretário e pelo relator.

2. As contas da federação deverão ser, obrigatoriamente, certificadas por um revisor oficial de contas, antes da sua aprovação em assembleia geral, quando nenhum membro do conselho fiscal tenha aquela qualidade.

3. As competências do conselho fiscal podem ser exercidas por um fiscal único, o qual é,

fb.





b.

necessariamente, um revisor oficial de contas ou uma sociedade revisora de contas, sendo designado pela assembleia geral.

Artigo 37.º

(Competências)

Compete ao conselho fiscal a fiscalização dos actos de administração financeira da Federação e em especial:

- a) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
- b) Emitir parecer prévio sobre despesas eventuais autorizadas pela assembleia geral;
- c) Emitir parecer prévio sobre a aprovação de orçamentos suplementares ou de transferência de verbas;
- d) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- e) Acompanhar o funcionamento da federação, participando aos órgãos competentes as irregularidades financeiras de que tenha conhecimento;
- f) Requerer à direcção, potestativamente, através de qualquer um dos seus membros, o exame de toda a documentação e escrita;
- g) Requerer a convocação da assembleia geral.

Secção VI

Do conselho de justiça

Artigo 38.º

(Composição)

O conselho de justiça é composto por um número ímpar de membros, entre três e nove, podendo funcionar por secções especializadas.

Artigo 39.º

B





f.

(Competência)

Para além do mais que venha a ser fixado por lei ou regulamento, compete ao conselho de justiça:

- a) Apreciar e punir as infracções disciplinares cometidas por membros do conselho de disciplina;
- b) Conhecer dos recursos interpostos das decisões tomadas em matéria disciplinar;
- c) Dar parecer, quando solicitado, sobre matérias de natureza jurídica ou regulamentar;
- d) Exercer as demais competências nos termos da lei ou dos estatutos.

Secção VII

Do conselho de disciplina

Artigo 40.º

(Composição)

O conselho de disciplina é composto por um número ímpar de membros, entre três e sete, devendo o seu presidente ser, obrigatoriamente, licenciado em Direito.

Artigo 41.º

(Competência)

Para além do mais que venha a ser fixado por lei ou regulamento, compete ao conselho de disciplina apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva.

Secção VIII

Da comissão técnica

Artigo 42.º

(Competência)

1. A comissão técnica tem natureza de comissão meramente consultiva da direcção, exercendo poderes de âmbito estritamente técnico que lhe forem delegados.
2. A direcção pode delegar na comissão técnica, nomeadamente, as seguintes

AD





h.

competências: _____

a) Dar parecer sobre todos os assuntos técnicos que lhe sejam submetidos por quaisquer órgãos, nomeadamente, quanto a graduações e frequência de cursos para agentes de ensino; _____

b) Dar parecer sobre quais os estilos a reconhecer pela FPA; _____

c) Pronunciar-se sobre a concessão de autonomia técnica; _____

d) Acompanhar tecnicamente todos os que não se encontrem filiados em estrutura dotada de autonomia técnica; _____

e) Criar e manter actualizado, em conjunto com a direcção, o registo nacional de graduações de todos os associados, o qual se destina a dar publicidade ao historial de cada associação e à graduação de cada praticante de aikido em Portugal, conferindo segurança e fidedignidade a cada um dos títulos ou graduações que as associações ou praticantes ostentem; _____

f) Resolver todos os assuntos técnicos respeitantes a graduações; _____

g) Participar da organização dos cursos de formação; _____

h) Organizar cursos de natureza técnica; _____

i) Dar parecer, sobre a possibilidade de frequência de curso de formação, relativamente a candidato inscrito em associado que não disponha de autonomia técnica; _____

j) Acompanhar, através de membro seu designado, o trabalho técnico de qualquer praticante que o requeira; _____

k) Propor à direcção a frequência de curso para agente de ensino de qualquer praticante. _____

Artigo 43.º _____

(Composição) _____

1. A comissão técnica é composta por representantes de todas as associações dotadas de autonomia técnica, nomeados por um período de quatro anos. _____

[Handwritten signature]





h.

2. Cada associação ou clube de praticantes dotado de autonomia técnica indica um representante seu à comissão, o qual deverá ser o mais graduado e ter residência permanente em Portugal há mais de cinco anos.

3. A comissão técnica deverá constituir uma comissão executiva, composta de três a cinco membros, com funções delegadas da comissão técnica e da direcção.

4. A comissão técnica elege um presidente, a quem compete convocar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos, o qual é, por inerência presidente de comissão executiva.

5. As deliberações são tomadas por maioria, tendo cada membro direito a um voto e o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 44.º

(Empossamento dos membros)

Os membros da comissão técnica são empossados pelo presidente da federação.

Secção IX

Da comissão de arbitragem

Artigo 44.º-A

(Competência e composição)

O conselho de arbitragem exerce as competências que lhe forem cometidas por lei, sendo composto por um número ímpar de membros, entre três e cinco.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 45.º

(Infracção disciplinar)

1. O poder disciplinar da federação, exerce-se sobre os dirigentes, associados, técnicos, agentes de ensino e praticantes, conforme definido nos estatutos, e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no

[Handwritten signature]





JP.

seu objecto estatutário, nos termos do respectivo regime disciplinar.

2. Comete infracção disciplinar qualquer dos membros da federação, referidos no número anterior, que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes dos estatutos, regulamentos internos ou das demais disposições legais a que se encontre obrigado.

Artigo 46.º

(Sanções disciplinares)

As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Multa; e
- d) Suspensão.

CAPÍTULO VII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

Artigo 47.º

(Dissolução)

1. Ocorrendo causa justificativa de extinção, o presidente da federação, após deliberação conforme da direcção, exporá por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral os fundamentos invocados, requerendo a convocação da assembleia geral.

2. No prazo de quinze dias, o presidente da mesa convocará a assembleia geral, constituindo a apreciação e votação da dissolução o ponto único da ordem de trabalhos.

Artigo 48.º

(Quórum)

JP.





A deliberação de dissolução da federação será tomada pelo voto favorável de três quartos do número total de associados.

Artigo 49.º

(Liquidação e partilha)

1. Aprovada a dissolução, a assembleia geral elegerá uma comissão liquidatária composta por três associados, a qual tomará posse dos livros, documentos e verbas da federação e, em colaboração com o presidente da federação, a direcção e o conselho fiscal, remeterá ao presidente da assembleia geral, no prazo máximo de sessenta dias, relatório contendo proposta dos termos em que se efectivará a liquidação e a partilha dos bens.

2. Recebido relatório mencionado no número anterior, o presidente da mesa convocará a assembleia geral no prazo de oito dias, para discussão e votação do relatório, devendo os respectivos avisos convocatórios ser instruídos com cópias do relatório.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50.º

(Direito subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente estatuto as normas que regulam o regime jurídico das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva.

Artigo 51.º

(Integração de lacunas)

Os casos não previstos no presente estatuto e regulamentos que o desenvolvam são integrados nos termos gerais de Direito.

Francisco Vasconcelos

[Signature]





Fls. 662 Doc. n.º 162

Livro n.º 9 Fls. 123

Data 27/07/2009

O notário,

